d) O arresto de todas as contas bancárias do arguido em todas as instituições bancárias a operar em Portugal, nos termos do disposto no artigo 337º, n.º 3 do referido diploma legal.

22 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Delfina Marques.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 8558/2007

Processo: 1225/07.3TBFAF
Insolvência pessoa singular (Requerida)
N/Referência: 1333007
Data: 26-11-2007
Requerente: Sofinloc - Instituição Financeira de Crédito, S.A.
Devedor: Paulo Sérgio Ribeiro Abreu
Paulo Sérgio Ribeiro Abreu, Endereço: Rua Cramarinhos, 117, Silvares S. Martinho,, 4820-000 Fafe

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1º Esq., 4800-000 Guimarães
Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 23.11.2007.

26 de Novembro de 2007. - O Juiz de Direito, *Anabela Susana Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Alzira Nogueira.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 8559/2007

No Processo 481/07.1TBFLG do 2º Juízo em que é insolvente:

Guimarães & Pereira, Calçados, L.da, NIF — 504765914, Endereço: Lugar da Leira, Lagares, 4610-000 Felgueiras
Administradora da insolvência, Dr.ª Anabela dos Anjos Ferreira, com domicílio na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 222, 5º C, 4050-426 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens
Efeitos do encerramento: artigo 233º do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;
b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;
c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;
d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;
b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;
c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.
4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.
5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

23 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas.* — O Oficial de Justiça, *Conceição Pinheiro.*
2611071496

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8560/2007

Prestação de Contas

Insolvência de pessoa singular (requerida)

Processo n.º 2618/07.1TBGMR-B
Insolvente: Confecções Mónica Sampaio, Sociedade Unipessoal, Ldª
Administradora de Insolvência: Drª Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Av. D. Afonso Henriques, n.º 638, 4810-431 Guimarães.

O Dr. Rui Barbedo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Confecções Mónica Sampaio — Sociedade Unipessoal, Lda., NIF — 505945142, Endereço: Praça da República, 164, S Miguel, 4815 Vizela, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora da insolvência (Artigo 64º n.º 1 CIRE).
O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

28 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Barbedo.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues.*
2611071498

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8561/2007

Processo: 3878/06.0TBGMR-E Prestação de contas administrador (CIRE) N/Referência: 4609217 Data: 14-11-2007
Administrador Insolvência: Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira
Insolvente: Concilium-Importação e Exportação, L.da,

O Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Concilium-Importação e Exportação, L.da, número de identificação fiscal 503834742, Endereço: Rua Francisco Santos Guimarães, Lote 12/12, Urgezes, 4800-000 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE). O Prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues.* — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Cardoso Maia.*
2611071427

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8562/2007

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo n.º 6460/05.6TBGMR
Credor: Maria de Castro Vieira Gonçalves

Insolvente: Leon Shoes, Industria de Calçado, L.da,

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1.º Esq, 4800- Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por sentença proferida em 10/10/2007.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por pagamento aos credores conforme mapa de rateio final .- artigo 230.º, n.º 1 alínea a) do CIRE.

11 de de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro.* — O Oficial de Justiça, *Gilberto Pires.*

Anúncio n.º 8563/2007

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Processo nº 3298/07.0TBGMR

Insolvente- Nelson & Luísa, Lda, NIF — 500132224, Endereço: Rua S. Gonçalo, S.Paio, 4800-000 Guimarães.

Administrador de Insolvência- Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1º Esqº, 4810-534 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, nos termos do disposto no artigo 230º, nº1alínea *d*) do CIRE .

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: por insufeciência da massa insolvente para a satisfação das custas e restantes dívidas da massa insolvente-artigo 230º, nº1 al. *d*).

Efeitos do encerramento:Artigo 233º do CIRE.

3 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Cruz Pinto Marques.*— O Oficial de Justiça, *Gilberto Pires.*

2611071428

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 8564/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 6867/07.4TBLRA

Requerente: Hormatica — Tecnologias Informaticas, L.da

Devedor: Fazerclic — Equipamentos Informáticos, Ldª.

No Tribunal Judicial de Leiria, 1.º Juízo Cível de Leiria, no dia 05-12-2007, pelas 18:30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Fazerclic — Equipamentos Informáticos, Ldª., NIF — 507420349, Endereço: Estrada dos Marinheiros, Lote 17 — R/c Dt.º, Quinta da Matinha, 2410-185 Leiria com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identifica, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Maria do Céu Carrinho, Endereço: R Seabra de Castro, Ed São Gabriel Center — 2.º S, 3780-238 Anadia São administradores do devedor: Pedro Filipe Pedrosa da Silva, estado civil: Casado, nascido(a) em 29-09-1977, nacional de Portugal, NIF — 214398730, BI — 11015388, Endereço: Rua Campo de Futebol, n.º 24, 2425-165 Bajouca a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Prata Andrade.* — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela da Cruz Bártolo.*

2611071430

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 8565/2007

Processo: 1377/05.7TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Massa Falida de Fernando Salvador Teixeira Gonçalves

Insolvente: Pb — Viagens e Turismo, Lda e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Pb — Viagens e Turismo, Lda, NIF — 500815135, Endereço: Praça Duque da Terceira, 20, Lisboa,

Administrador da Insolvência: Dr. Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Avenida da República, 41, 4º, Porta 405, 1050-187 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam os efeitos da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

4 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro.* — A Oficial de Justiça, *Susana Pereira.*

2611071401

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 8566/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 1370/07.5TCLRS

Requerente: Banco Comercial Português, S. A.

Devedor: José Carlos Martins Teixeira e Maria de Fátima Sobreiro Dinis de Sampaio Teixeira.

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 6.º Juízo Cível de Loures, no dia 05-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença complementar de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Carlos Martins Teixeira, estado civil: Casado,, nacional de Portugal, NIF — 185278485, BI — 4787237, Endereço: Armazém, n.º 29, Núcleo Empresarial, Quinta da Portela, Guerreiros,2670 Loures.

Maria de Fátima Sobreiro Dinis de Sampaio Teixeira, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 19-06-1959, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 112894623, BI — 5337509, Endereço: Armazém, n.º 29, Núcleo Empresarial, Quinta da Portela, Guerreiros 2670 Loures, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dra. Teresa Cabral, Endereço: Rua da República, 34 — 1.º, Sala A, 2670-473 Loures

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.